



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 02 / 09 / 1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.768-032.605/86-11

mias

Sessão de 15 de maio de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.324

Recurso n.º 78.689
Recorrente GEOTÉCNICA S/A.
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

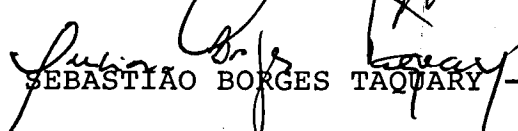
IPI - Elaboração de relatórios técnicos e projetos de engenharia não se caracteriza como industrialização, segundo os artigos 2º e 3º do Decreto nº... 87.981/82. Incabível o crédito-prêmio à exportação (Decreto-Lei 491/69). Nega-se provimento ao recurso voluntário.

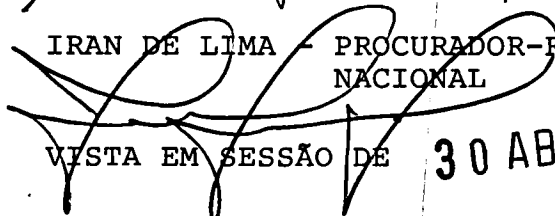
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEOTÉCNICA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1990.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR


IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE

30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OS VALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, HELENA MARIA POJO DO REGO e ANTONIO CARLOS DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.768-032.605/86-11

Recurso Nº: 78.689
Acórdão Nº: 202-03.324
Recorrente: GEOTÉCNICA S/A.

R E L A T Ó R I O

Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 contra a empresa em questão, por ter a mesma recebido crédito-prêmio à exportação de que trata o Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, julgado indevido por não caracterizar produto industrializado a remessa ao IRAQUE e ILHAS CAYMANN, de projetos técnicos de engenharia sobre investigações de solo para construção de pontes e demais obras de arte, como descrito nas guias de exportação que acompanham as Declarações de Crédito de Exportação de nºs 1-84/08.587-5, 10.268-0, 10.269-9, 10.270-2, 10.056-5, 12.975-9 e 12.976-7, e DCE nº 1-85/01.899-2, tudo conforme termo de verificação lavrado na mesma data e que acompanha o auto de infração.

Tendo sido considerado indevido o crédito, ficou a GEOTÉCNICA S.A. devedora da Receita Federal, por infringência ao artigo 1º do Decreto Lei nº 491, de 1969.

Diz o termo de verificação de fls. 02 que:

a) a atividade principal da empresa é a elaboração de projetos, serviços de engenharia e administração;

b) com esta atividade, a empresa pleiteou e recebeu

-segue-

Processo nº 10.768-032.605/86-11

Acórdão nº 202-03.324

da CACEX crédito-prêmio à exportação, a que se refere o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, combinado com a Portaria MF nº 78, de 1º de abril de 1981, pela remessa ao IRAQUE e ILHAS CAYMANN de relatório - projeto de engenharia geotécnica para construção de túneis, pontes e demais obras de arte, conforme descrito nas guias de exportação vinculadas às declarações de crédito de exportação;

c) no cartão de inscrição no CGC não consta assinalado o campo de contribuinte do IPI.

Diz o termo de verificação que foi deixada orientação à empresa, no sentido de que:

I - a elaboração de relatórios técnicos e projetos de engenharia não caracteriza industrialização dentro do conceito dos artigos 2º e 3º do Regulamento do IPI de 1982; as atividades de construção civil estão nominalmente excluídas do mesmo conceito de industrialização, no artigo 4º, inciso VIII, alíneas "a" e "c", do mesmo regulamento;

II - a classificação no Código 40.06.00.00 do Capítulo 49 da TIPI/84, no qual a empresa se embasou para a fruição do incentivo fiscal, é específica para artigos de livraria e produtos das artes gráficas;

III - mesmo que se tratasse de uma exportação efetuada por empresa gráfica, a classificação no Código 49.06.00.00 não faria jus ao crédito-prêmio do IPI, que se aplica a produtos tributados, isentos e de alíquota zero da TIPI/84, excluídos do valor fiscal os produtos não-tributados (N/T);

IV - é vedada aos estabelecimentos industriais, a

Processo nº 10.768-032.605/86-11

Acórdão nº 202-03.324

fruição de incentivos fiscais à exportação, a produtos vendidos a empresas nacionais exportadoras de serviços;

V - o crédito-prêmio à exportação beneficia as empresas contribuintes do IPI, e a relação negativa da Portaria MF nº 78, de 1981 tem, como contrapartida, a TIPI/84, entendendo com direito ao incentivo fiscal produtos industrializados tributados, isentos e de alíquota zero, excluídos os relacionados na aludida portaria.

Impugnando tempestivamente a ação fiscal, a empresa alegou, em sua defesa, que:

a) a Nomenclatura Brasileira de Mercadoria, ao individualizar a Posição 49.06.00.00, classificou como mercadoria os Planos de Arquitetura, de Engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais e semelhantes, obtidos à mão ou mediante reprodução fotográfica sobre o papel sensibilizado; textos manuscritos ou datilografados;

b) o próprio Ministro da Fazenda, ao listar, taxativamente, os produtos excluídos do benefício fiscal, através da relação anexa à Portaria MF nº 78, de 1981, deixou de fazer qualquer referência à Posição 49.06.00.00. Assim procedendo, passaram a fazer jus ao incentivo fiscal todos os bens compreendidos na referida posição, razão pela qual não assiste razão à CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S.A. - CACEX em pretender a devolução das quantias correspondentes ao benefício fiscal, legitimamente recebidas;

c) a própria CACEX examinou, à época, toda a matéria,

Processo nº 10.768-032.605/86-11

Acórdão nº 202-03.324

tendo não só reconhecido o seu direito ao crédito-prêmio, como também considerou regular seu pagamento, à vista da apresentação das Guias de Exportação, das Declarações de Crédito à exportação e dos respectivos Contratos de Câmbio relativos ao ingresso de divisas alusivas às exportações correspondentes;

d) quanto ao item I, do termo de verificação, no qual foi afirmado que as atividades de construção civil estão nominalmente excluídas do conceito de industrialização, não procede tal afirmativa, pois a própria Secretaria da Receita Federal, em seu Manual de Orientação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, para o exercício de 1986, Capítulo 32.10, relaciona as atividades de construção civil dentre as atividades industriais;

e) no segundo item do termo de verificação, foi dito que a classificação na posição 49.06.00.00 da TIPI, na qual se baseou para a fruição do incentivo fiscal, é específica para artigos de livraria e produtos das artes gráficas. Também tal afirmativa carece de fundamento, face à consignação na TAB - Tarifa Aduaneira do Brasil da nota complementar no seguinte teor: "(49-6) as cópias obtidas com papel-carbono ou sobre papel fotográfico sensibilizado, de textos manuscritos, datilografados. As cópias obtidas por meio de aparelho duplicador ou por qualquer outro processo assemelham-se aos textos impressos";

f) a respeito, a própria CACEX, ao exercer previamente a fiscalização sobre a classificação que adotou em suas guias de exportação, licenciou-as para embarque. De acordo com o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, na redação dada pela Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, compete exclusiva-

Processo nº 10.768-032.605/86-11

Acórdão nº 202-03.324

mente à CACEX exercer, prévia ou posteriormente, a fiscalização de pesos, preços, medidas, classificação, qualidades e tipos, declarados nas operações de exportação, diretamente, ou em colaboração com quaisquer outros órgãos governamentais. E a CACEX, nem prévia e tam pouco posteriormente, deixou de manifestar qualquer oposição à classificação utilizada;

g) diz o termo de verificação, em seu item III, que ainda que se tratasse de uma exportação efetuada por empresa gráfica, a classificação 49.06.00.00 não faria jus ao crédito-prêmio, que se aplica a produtos tributados, isentos e de alíquota zero da TIPI/84, excluídos do favor fiscal os produtos não-tributados (N/T). A respeito, esclarece que os produtos excluídos do benefício fiscal foram listados taxativamente pelo Ministro da Fazenda, através da relação anexa à Portaria MF nº 78, de 1981, e alterações posteriores, sendo que seus produtos não constam de nenhuma relação. Reforça essa afirmativa, o teor da Exposição de Motivos nº 53, de 26 de fevereiro de 1969, do Ministro da Fazenda, que transmitiu ao Chefe do Governo o projeto que se transformou no Decreto Lei nº 491, de 05 de março de 1969, a qual transcreve. Pelo que se depreende dessa exposição de motivos, o crédito concedido pela Fazenda Nacional tem origem na "carga tributária" incidente sobre o produto, ou seja, na verificação de que o valor de venda do produto é onerado pelo valor de diversos produtos pagos internamente à União, aos Estados, e aos Municípios. O objetivo da lei é bem mais amplo do que a simples restituição do imposto sobre produtos industrializados, pois, na verdade, foi instituído um "estímulo fiscal" materializado num crédito para ressarcir, genericamente, tributos não só de origem federal,

Processo nº 10.768-032.605/86-11

Acórdão nº 202-03.324

mas, também, estadual e municipal que foram se somando aos custos de produção;

h) o item IV do termo de verificação diz que é vedado aos estabelecimentos industriais a fruição de incentivos fiscais à exportação a produtos vendidos a empresas nacionais exportadoras de serviços. Entretanto, essa fundamentação não se aplica à espécie. A disposição do artigo 1º, inciso II, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, segundo a qual "É vedada ao produtor vendedor a fruição dos incentivos fiscais à exportação, nas vendas para o exterior efetuadas por outras empresas, decorrentes de suas aquisições no mercado interno, na forma prevista neste artigo", não se aplica ao caso em pauta, porque ela própria foi a produtora e exportadora dos bens objeto dos benefícios fiscais, não havendo relação, portanto, com o dispositivo transcrito;

i) finalmente, o item V do termo de verificação diz que o crédito-prêmio à exportação beneficia empresas contribuintes do IPI, e a relação negativa da Portaria MF nº 78, de 1981 tem como contrapartida a TIPI/84, entendendo como tal, com direito ao incentivo fiscal, produtos industrializados tributados, isentos e de alíquota zero, excluídos os relacionados na Portaria MF nº 78, de 1981. Sobre este aspecto tem a dizer que a conclusão da autoridade fiscal aplica-se somente à sistemática vigente, até à decretação do Decreto Lei nº 1.894, de 1981, já que, a partir de sua vigência, o incentivo fiscal passou a ser direcionado para exportador, fosse ele contribuinte ou não do IPI;

j) concluindo, descabe a cominação de multa, face ao

Processo nº 10.768-032.605/86-11

Acórdão nº 202-03.324

disposto no artigo 112, do Código Tributário Nacional, uma vez que todos os benefícios fiscais, por ela recebidos, foram objeto de apreciação e autorização por parte da CACEX.

Foi proferida a informação fiscal de fls. 16/17, a qual sugeriu a manutenção do auto de infração.

A seguir, foi prolatada a decisão de primeira instância (fls. 20/22), a qual indeferiu a impugnação, julgando devido o crédito tributário lançado no auto de infração de fls. 01, após considerar que:

a) a elaboração de relatórios técnicos e projetos de engenharia não caracteriza industrialização, conforme estabelecem os artigos 2º e 3º do Regulamento do IPI de 1982, tendo em vista que as atividades de construção civil se encontram nominalmente excluídas do conceito de industrialização;

b) os estímulos à exportação, contemplados pelo Decreto Lei nº 491, de 1969, em seu artigo 1º, § 1º, beneficiam empresas fabricantes exportadoras de produtos manufaturados e silenciam quanto a serviços;

c) a autuada não é contribuinte do IPI, tendo em vista não constar assinalado, no campo próprio do cartão do CGC de fls. 13, como contribuinte do imposto, e sim como prestadora de serviços;

d) o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, estando a infração devidamente descrita e caracterizada no auto de infração;

e) as razões de defesa, trazidas ao processo, não são suficientes para ilidir o feito.

Processo nº 10.768-032.605/86-11

Acórdão nº 202-03.324

Em seguida, a empresa recorre tempestivamente a este Conselho (fls. 24/38), oferecendo as seguintes razões ao recurso:

a) o cerne da questão está em saber qual a abrangência do artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969; se os projetos técnicos de engenharia, classificados na Posição TAB (NBN) 49.06.00.00, estão ou não abrangidos pelo incentivo fiscal; e se as empresas não contribuintes do IPI podem ou não dele se beneficiarem;

b) a respeito do item I do termo de verificação, cabe ressaltar que o incentivo fiscal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, aplica-se genericamente, a produtos manufaturados. A produção abrange tanto os bens materiais (de produtos e mercadorias) com os bens imateriais (de serviços), pois ambos são considerados utilidades econômicas e postos à venda. Os contratos de serviços enquadram-se entre aqueles em que o prestador assume uma obrigação de fazer, e não há uma obrigação de dar, em que a prestação consiste na entrega de coisa material, móvel ou imóvel, certa ou incerta. A diferença básica entre o fornecimento de serviços e o de mercadoria está na preponderância funcional de utilidade fornecida, tendo em vista a pessoa do fornecedor (vendedor de bens ou serviços) e não de seu destinatário (comprador). Assim, quando existe obrigação de fazer, estamos diante de serviços; quando há obrigação de dar, estamos diante de mercadorias. Ao colocar à venda os projetos de engenharia, promoveu a circulação de mercadorias, pois obrigou-se à entrega de um bem móvel, coisa corpórea fungível, destinada ao comércio, que não se confunde com a obrigação de fazer, própria da construção civil. Assim sendo, não se aplicam, ao presente caso, as disposições do Regulamento do IPI

Processo nº 10.768-032.605/86-11

Acórdão nº 202-03.324

de 1982 indicadas no auto de infração. O Decreto nº 64.833, de 17.09.1969, em seu artigo 21, prescreveu que permanecia em vigor, desde março de 1969, a relação de produtos manufaturados autorizada pelo Decreto nº 63.550, de 05.11.1968, a qual pode ser alterada, conforme o disposto em seu artigo 2º. Por sua vez, o artigo 1º do Decreto nº 63.550, de 1968 remeteu à tabela anexa ao Decreto nº... 61.514, de 12.10.1967, que relacionou os produtos manufaturados, destacando-se, entre eles, os do Capítulo 49 da TIPI. Portanto, dentre os produtos manufaturados abrangidos pelo benefício fiscal, encontram-se os compreendidos na Posição 49.06.00.00, que exporta, uma vez que, neste particular, a tabela anexa ao Decreto nº 61.514, de 1967 não foi alterada;

c) quanto ao segundo item do auto de infração, cabe ressaltar que a classificação na posição 49.06.00.00 tem a seguinte indicação na TAB(NBM), repetida na TIPI/84: "Planos de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais e semelhantes, obtidos à mão ou mediante reprodução fotográfica sobre papel sensibilizado; textos manuscritos ou datilografados". Em nota explicativa desta posição, que, segundo o próprio Regulamento do IPI, constitui elemento de informação para a correta interpretação das posições constantes da tabela, consta o seguinte: "(40-06) Classificam-se na posição 49.06 as cópias obtidas com papel carbono ou sobre papel fotográfico sensibilizado, de textos manuscritos ou datilografados. As cópias obtidas por meio de aparelho duplicador, ou por qualquer outro processo, assemelham-se aos textos impressos". Os textos descritos não restringem o seu alcance da mercadoria exclusivamente produzida por empresas gráficas.

Processo nº 10.768-032.605/86-11

Acórdão nº 202-03.324

Além do que, planos de engenharia somente podem ser produzidos por profissionais, pessoa física ou jurídica, legalmente habilitados e registrados perante os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Ao contrário da conclusão exarada pelo fiscal autuante, os planos de engenharia não podem ser produzidos por indústrias gráficas, por expressa redação legal (artigos 7º e 8º da Lei nº 5.194, de 24.12.1966). Tais indústrias gráficas poderão servir, tão somente, como intermediárias do processo produtivo, mas essa intermediação não se constitui obrigatória, uma vez que o próprio texto da Tabela esclarece que são classificáveis na posição 49.06.00.00 "cópias obtidas com papel carbono" e "textos manuscritos";

d) a afirmativa contida no terceiro item do auto de infração, embora elidida pelo disposto no artigo 8º do Decreto nº 64.833, de 1969, não é, contudo, aplicável, ao seu caso. Os projetos de engenharia foram por ela produzidos, e por ela exportados, sem qualquer intermediação de "empresa nacional exportadora", conforme se verifica das Guias de Exportação;

e) quanto ao quarto e quinto itens do auto de infração, cabe esclarecer que a sigla N/T constante das posições e incisos da TIPI, indica os produtos incluídos na tributação do IPI. Assim, entendeu a fiscalização que produtos não tributados pelo IPI, e empresas não contribuintes deste imposto, não podem ser beneficiados pelo crédito-prêmio à exportação. Para refutar tais argumentos, existe o parecer proferido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Processo nº 0130-09.035/75, publicado no Diário Oficial de 06.12.1979, página 1.713. Tal parecer revela que o estí

Processo nº 10.768-032.605/86-11

Acórdão nº 202-03.324

mulo fiscal, de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 491, de 1969, embora do gênero fiscal, constitui-se espécie financeira, prêmio concedido na exportação, para, genericamente, resarcir tributos embutidos no custo e no preço de venda, para o exterior, de produtos manufaturados. Assim, não só beneficia empresas contribuintes do IPI, como também aquelas que não são contribuintes desse imposto, uma vez que o crédito em causa, do fabricante ou do exportador contra a Fazenda, não se confunde com o crédito tributário de que trata o Código Tributário Nacional. Inicialmente, as alíquotas de IPI foram utilizadas apenas como simples base de cálculo do crédito-prêmio. Inicialmente, porque novas alíquotas foram fixadas, com base em autorização contida no artigo 3º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, pela Portaria MF nº 78, de 1981, já agora não vinculadas à Tabela do IPI. Essas alíquotas sofreram alterações com a Portaria MF nº 270, de 18.11.1981 e pela Portaria MF nº 252, de 29.11.1982, quando foi estabelecida a alíquota única de 11% (onze por cento) para todos os produtos, até 30.04.1985, ocasião em que se extinguiria o benefício. Portanto, a partir de 1981, não se tomou mais como base de cálculo do crédito-prêmio à exportação, as alíquotas designadas pela TIPI, não tendo qualquer efeito, quanto ao direito ao incentivo, o fato de serem os produtos manufaturados isentos, tributados, não tributados ou de alíquota zero para o IPI.

É o relatório.

Processo nº 10.768-032.605/86-11

Acórdão nº 202-03.324

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Do exame dos autos, verifica-se que a glosa da quantia aproveitada, pela recorrente, como crédito-prêmio à exportação é legítima.

Realmente, não se pode considerar como industrialização meros relatórios técnicos e projetos de engenharia, remetidos ao exterior, principalmente, quando a empresa interessada, como é o caso, não é, originariamente, contribuinte do IPI.

Embora sejam longos os arrazoados da recorrente, pouco ou quase nada neles há capaz de sustentar a pretensão dela.

É que, esse material técnico não se classifica como material gráfico e mesmo que assim se classificasse, ad argumentandum tantum, ainda assim não faria jus ao referido favor fiscal, porque os produtos da posição 49.06.00.00 são não tributados (NT).

Ora, a regra do artigo 1º, do Decreto-Lei 491, de 1969, é clara, ao destinar o crédito-prêmio apenas "às empresas fabricantes e exportadoras de manufaturados".

E, data venia, relatórios técnicos e projetos de engenharia não se enquadra como produtos manufaturados, nem a regra do predito artigo 1º do Decreto-Lei 491/69 é de índole genérica.

-segue-

Processo nº 10.768-032.605/86-11

Acórdão nº 202-03.324

Ao contrário, ele se restringe para alcançar apenas produtos manufaturados, onde se não incluem esses produtos da Recorrente, até porque prestação de serviços não se confunde com industrialização, ambas regidas por diplomas legais próprios.

Considero, pois, que a decisão recorrida bem apreciou os fatos e com acerto aplicou o direito, pois, que a confirmo, negando provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1990.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY